



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Teotônio
Marques Dourado
Filho, nº 1 - Centro

Telefone



74 3641-3116

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 07:30 às 13:30h.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- AVISO E DECISÃO - RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO Nº 009/2022

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

- AVISO DE RECEBIMENTO CONTRARRAZÕES PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO Nº 009/2022

RESULTADO DAS LICITAÇÕES

- AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO Nº 009/2022 - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA.

OUTROS AVISOS

- AVISO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA030108/2022

**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



AVISO
RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO NA
PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO Nº 009/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA022605/2022
Nº DA LICITAÇÃO: 942008

O Município de Irecê-Ba, torna público o resultado do julgamento dos Recursos Administrativos impetrados pelas Empresas **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI** e **YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA EIRELI - ODONTOMEDICENTER LTDA ME**, cujo objeto consiste no **registro de preços para futura e eventual aquisição de material médico hospitalar para atender às demandas do Município de Irecê/BA**. Dá análise dos recursos à vista das normas estabelecidas no ato convocatório, como também, nos fundamentos utilizados pela Pregoeira e no Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria de Licitações e Contratos, a autoridade superior, Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal, **DECIDIU** sob a ótica do posicionamento jurisprudencial e doutrinário citado e com o devido amparo no relatório de julgamento de exame dos documentos de habilitação, pelo **conhecimento dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes para no mérito INDEFERIR OS RECURSOS**, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, (decisão em anexo), com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Setor de Licitações, Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA. Data: 17/08/2022. Elmo Vaz Bastos de Matos - Prefeito.

**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br

**GABINETE DO PREFEITO****ASSUNTO: DECISÃO REFERENTE AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS NO PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO Nº 009/2022**

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com os recursos administrativos interpostos tempestivamente pela empresas recorrentes **OKEY MED DISTITBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGIVOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI e YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA EIRELI - ODONTOMEDICENTER LTDA ME**, em face da decisão proferida pela Pregoeira que desclassificou a proposta das licitantes.

RELATÓRIO

Notou-se que após a r. decisão proferida pela Pregoeira, na qual foi desclassificada as propostas das empresas licitantes **OKEY MED DISTITBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGIVOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI e YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA EIRELI - ODONTOMEDICENTER LTDA ME**, manifestaram os representantes das referidas empresas recursos, dentro do prazo legal estabelecido.

Com a apresentação dos recursos, a Pregoeira manteve sua decisão nos seguintes termos:

A **PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE IRECÊ** torna público a manutenção da decisão proferida em sessão de julgamento, ao tempo que encaminha a autoridade superior o Recurso apresentado pela **YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA EIRELI, ODONTOMEDICENTER LTDA – ME**. Dá análise do recurso à vista das normas estabelecidas no ato convocatório, mantemos a Decisão, vale ressaltar que o Pregão eletrônico traz determinadas peculiaridades a exemplo da necessidade de se anexar todos os documentos em todos os lotes em virtude do sistema só disponibilizar a abertura do sistema das empresas vencedoras, ou seja, se a licitante **YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA EIRELI, ODONTOMEDICENTER LTDA – ME** anexou documentação no lote 1 e esse não sagrou vencedora, e, em sendo assim a Pregoeira não tem acesso ao sistema das empresas que não se sagraram vencedoras do respectivo lote, o que impossibilita sua conferência para assim “aproveitar” essa documentação para os lotes nos quais a licitante se sagrou vencedora. Para a

**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



regularidade do processo e em virtude dos princípios da legalidade e isonomia corolários do processo licitatório não é possível atender ao pleito do licitante no seu recurso. Irecê - Bahia, 16 de agosto de 2022. Carla Cristiane Rocha Ferreira – Pregoeira

A **PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE IRECÊ** torna público a manutenção da decisão proferida em sessão de julgamento, ao tempo que encaminha a autoridade superior o Recurso apresentado pela OKEY MED DISTIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGIVOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI. Da análise do recurso à vista das normas estabelecidas no ato convocatório, como também, no parecer técnico apresentado pela Comissão de Avaliação Técnica essa Pregoeira decide manter a deliberação tomada em sessão. Irecê - Bahia, 16 de agosto de 2022. Carla Cristiane Rocha Ferreira – Pregoeira.

Este é o relatório.

MÉRITO

Refletindo sobre os argumentos apresentados pelas licitantes recorrentes e o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital do Pregão nº 009/2022, convenço-me de que não assiste razão aos recorrentes na sua irrisignação, devendo-se manter a decisão da Pregoeira na integra.

Inicialmente destaco os apontamentos relatados pela Procuradora ao analisar os argumentos expostos no recurso apresentado pela **YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA EIRELI - ODONTOMEDICENTER LTDA ME** vejamos:

Pontua-se, inicalmente, que o presente processo licitatório tem como objetivo suprir a necessidade da população deste Município que utilizam do Sistema Único de Saúde (SUS), que são atendidas pela Farmácia Básica, PSF's, Hospital Municipal, UPA's, SAMU e Casa de Parto, bem como outras Unidades relacionadas ao atendimento público da população, no que concerne às unidades com necessidade de aquisição e uso de material médico – hospitalar.

Ressaltamos que os processos de contratação, precedida essa ou não de licitação, devem obedecer ao ordenamento normativo aplicável. E, no caso dos autos, **estamos diante de um processo licitatório, que é a ponderação do julgamento objetivo e do princípio da**

**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa. De modo que tanto a Administração Pública licitante quanto os interessados devem se submeter à estrita observância dos termos e condições do edital.

É imperioso destacar que o processo licitatório é a ponderação do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa. De modo que tanto a Administração Pública licitante quanto os interessados devem se submeter à estrita observância dos termos e condições do edital.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, transcrevemos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório,** do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;” (grifamos).

Nesse sentido, citamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
 CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
 Site: www.irece.ba.gov.br



citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”¹ (grifamos).

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **“é lei interna da licitação”** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

A jurisprudência pátria do mais alto escalão já decidiu sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital. **O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** entendeu que:

“O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: **“CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública.** (STF – AI: 850608 RS , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011).”²

Nessa mesma trilha, em entendimento já consolidado, caminha o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.493 - SP (2013/0405688-5) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS

EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL

¹PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

²<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21535463/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-850608-rs-stf/inteiro-teor-110372706?ref=juris-tabs>

**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloadado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloadado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame " (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).3

Insta salientar que a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em nada se confunde como o formalismo exacerbado, uma vez que a análise deve considerar a relevância de cada princípio ante ao caso concreto. Destaca-se: nenhum princípio é absoluto. Atentando-se de uma forma especial à conformidade dos aspectos normativos exigidos ao objeto que será executado, bem como, à expressão econômica do processo licitatório. Em suma, o sopesamento dos princípios deve privilegiar de forma finalística a supremacia do interesse público.

Nas palavras do professor **Adilson Dallari**, **"licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". E de igual modo, licitação não é uma compra realizada por particular e muito menos destinada a interesses privados.**

Portanto, ao analisar o caso em comento, as normas editalícias demonstram-se legais e correspondem à proporcionalidade e à razoabilidade requeridas pelo objeto do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº009/2022.

Ora, a Habilitação é uma das fases mais importantes da licitação. Sendo uma etapa fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações, visto que, caso não satisfaça as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não poderá ser declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

Dessa maneira, se é a obrigação do licitante a leitura atenta do edital, a apresentação da documentação exigida ou ainda, a proposição de impugnação ou pedido de esclarecimento ante a discordância, dúvida ou obscuridade dos termos do edital, desde que em tempo oportuno e com fundamentação pertinente, é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica

**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

Nessa senda, destacamos que o instrumento convocatório, no item 7.4, determinou que:

7.4 Documentos relativos à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante;
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e com a Previdência Social, em conformidade com os termos do Decreto Federal nº 8.302/2014;
- d) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS–CRF; e) Prova de regularidade junto à Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Ademais, salientamos a previsão do art. 43, da Lei de Licitações:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. **(grifamos)**

Ressaltamos, ainda, a previsão do edital em tela:

7.4.3 As ME/EPP deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição (art. 43 da LC nº123/06). (grifamos)

Vale evidenciar que o Pregão eletrônico traz determinadas peculiaridades a exemplo da necessidade de se anexar todos os documentos em todos os lotes em virtude do sistema só disponibilizar a abertura do sistema das empresas vencedoras, ou seja, se a licitante **YAGO VIEIRA DELFANTE**

**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



DE SOUSA EIRELI, ODONTOMEDICENTER LTDA – ME anexou documentação no lote 1 e esse não sagrou vencedora, e, em sendo assim a Pregoeira não tem acesso ao sistema das empresas que não se sagraram vencedoras do respectivo lote, o que impossibilita sua conferência para assim “aproveitar” essa documentação para os lotes nos quais a licitante se sagrou vencedora.

Nesse sentido, o rito procedimental deve ser observado, bem como privilegiado o princípio da legalidade.

No caso em comento, **percebe –se que a Recorrente não apresentou a documentação necessária e exigida no subitem, 7.4 – documentos Relativos a Regularidade Fiscal e Trabalhista.** O que é diferente da disposição prevista no art. 43, caput, da Lei Federal nº 8.666/93. De maneira que esta não pode ser aplicada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante, de todo o exposto, após a análise essa assessoria jurídica opina pela **manutenção do resultado do certame** e conseqüentemente, pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos apresentados pela Recorrente **YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA EIRELI - ODONTOMEDICENTER LTDA ME** consoante **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº009/2022.**

Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma que a análise técnica foi realizada pela solicitante da dispensa.

Em relação ao recurso apresentado pela empresa **OKEY MED DISTITBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGIVOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI** existe parecer técnico apresentado pela Comissão de Avaliação Técnica composta por Farmacêuticos do Município de Irecê, os quais atestam os atos da pregoeira em desclassificar a proposta das licitantes.

CONCLUSÃO

Assim, submetida à minha superior análise para final decisão, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, **DECIDO** sob a ótica do posicionamento

**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



jurisprudencial e doutrinário citado e com o devido amparo no relatório de julgamento de exame dos documentos de habilitação, pelo **conhecimento dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes** para no mérito **INDEFERIR OS RECURSOS** apresentados pelas empresas **OKEY MED DISTITBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGIVOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI e YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA EIRELI - ODONTOMEDICENTER LTDA ME**

Diante do exposto, **ordeno** a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município para a devida ciência de todos os participantes da presente licitação.

Irecê/Bahia, 17 de agosto de 2022.

ELMO VAZ BASTOS DE MATOS
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**AVISO DE RECEBIMENTO CONTRARRAZÕES
PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO Nº 009/2022
Nº DA LICITAÇÃO: 942008**

O Município de Irecê/Ba, torna público, para conhecimento dos interessados, que a empresa: Mais Saúde Material Hospitalar LTDA - CNPJ nº 17.406.286/0001-02, apresentou CONTRARRAZÕES ao recurso interposto na referida licitação, referente ao Lote 02. Autos para vista no Setor de Licitações, sito na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Irecê/BA e no sistema licitacoes-e. Maiores inf. das 08:00 às 12:00. E-mail: irecepregao@gmail.com. Carla Cristiane Rocha Ferreira/Pregoeira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**AVISO DE RESULTADO
PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO Nº 009/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA022605/2022
Nº DA LICITAÇÃO: 942008**

O Município de Irecê/Ba, comunica o resultado de julgamento do PREGÃO na forma ELETRÔNICA, tipo MENOR PREÇO POR LOTE, para Registro de Preço, nº 009/2022. Nº da Licitação: 942008. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material médico hospitalar para atender a demanda do Município de Irecê/BA, em favor das empresas: MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA – CNPJ Nº 17.406.286/0001-02 com preços registrado(s) no(s) valor(es) total(is) estimado(s) de R\$ 258.499,98 (duzentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), R\$ 388.500,00 (trezentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais), R\$ 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais), R\$ 389.000,00 (trezentos e oitenta e nove mil reais), R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) e R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) referente aos Lotes 01, 02, 06, 08, 09 e 10, respectivamente. IREMEDFARMA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI – CNPJ nº 36.685.847/0001-02 com preços registrado(s) no(s) valor(es) total(is) estimado(s) de R\$ 25.608,50 (vinte e cinco mil seiscentos e oito reais e cinquenta centavos) e R\$ 99.780,00 (noventa e nove mil setecentos e oitenta reais) referente aos Lotes 03 e 07, respectivamente; e SAMTRONIC Indústria e Comércio LTDA – CNPJ nº 58.426.628/0001-33 com preços registrado(s) no(s) valor(es) total(is) estimado(s) de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais) referente ao Lote 04. Lote 05 foi FRACASSADO. Data: 18/08/2022. E-mail: irecepregao@gmail.com. Carla Cristiane Rocha Ferreira/Pregoeira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**AVISO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA030108/2022**

O Município de Irecê/Ba, torna público aos participantes do Pregão Presencial nº 030/2022, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada em serviço gerais de manutenção/reparação dos veículos que realizam o transporte Escolar, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação de Irecê/BA, que a licitação que ocorreu na data do dia 18 de agosto de 2022, às 09:00 horas, tendo em vista que o(s) participante(s) do processo acima mencionado tenham sido todo(s) inabilitado(s), a pregoeira juntamente com a sua equipe de apoio resolveu aplicar o Art 48 § 3º da Lei 8.666/1993 e suas alterações, onde em seu texto traz o seguintes: "Art. 48, §3º - Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)", conforme Art. 9º da Lei nº 10.520/2002 "Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de Pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993", dessa forma ficará estabelecido o prazo de 08 (oito) dias uteis ao(s) participante(s) para que o(s) mesmo apresentem nova documentação, ficando então a licitação remarcada para o dia 30 de agosto de 2022 às 09:00h, no Setor de Licitações, Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA. Site: www.irece.ba.gov.br. Carla Cristiane Rocha Ferreira/Pregoeira.